



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

LEI Nº 2.860 DE 17 DE JUNHO DE 2021

Autoriza a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de caráter emergencial e de excepcional interesse público, nos termos da Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.

O PREFEITO MUNICIPAL, faço saber, em disposto no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar contratação por tempo determinado do seguinte profissional:

I – 01 (um) Médico Clínico Geral, Padrão 20, Classe A, com vencimento mensal de R\$ 7.230,27 (sete mil duzentos e trinta reais e vinte e sete centavos).

Art. 2º A contratação do profissional mencionado no inciso I, do art. 1º, terá regime de trabalho de 20 (vinte horas) horas semanais e será pelo período de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, nos termos da Lei Complementar nº 032, de 15 junho de 2016.

Art. 3º A contratação prevista no art. 1º, inciso I será de natureza administrativa e encontra-se resguardado na Lei Municipal nº 072, de 12 de junho de 1994 e Lei Complementar nº 40, de 3 de abril de 2019.


Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta da dotação orçamentária própria da Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social da seguinte rubrica.

0801.10.301.0002.2.011-319004990100 (2662)

Art. 5º Será permitido ao contratado, executar serviços extraordinários, receber adicional noturno, insalubridade, bem como receber diária de campanha com a devida anuência do gestor público.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, RS, 17 de junho de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se


Gilberto Vieira Martins

Secretário de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio.

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente Lei  esteve
afixada no mural de publicações no período
de 17 de junho de 2021 a 03/07/2021
Conferência Art. 93 da Lei Complementar nº 40/19

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Unidade Gestora.....: Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Fonte de Recursos ..: 40 ASPS - Acoes de Servicos Publicos de Saude
 Desd. Fonte Recursos: 0 Sem Detalhamento
 Orgao.....: 08 SECRET.SAUDE E ASSIST. SOCIAL
 Unidade Orcamentaria: 08.01 SECRETRIA DE SAUDE

Dotacao			Saldo Disponivel
10	Saude		
10301	Atencao Basica		
103010002	MANTER SERVICOS E ATIVIDADES DAS SECRETARIAS		
1030100022.011000	Manutencao Atividades Secret. Saude e Assist Social		
3.1.90.04.00.00.00	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	2653	388.151,99
3.1.90.04.15.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	2663	
3.1.90.04.99.01.00	CONTRAT.TEMPO DETERM.DE PROFIS.DA SAUDE	2662	
3.1.90.11.00.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL	229	857.153,46
3.1.90.11.01.01.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - SERVIDOR	530	
3.1.90.11.04.00.00	ADICIONAL NOTURNO	2114	
3.1.90.11.09.00.00	ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	759	
3.1.90.11.10.00.00	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	787	
3.1.90.11.31.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE CARGOS	815	
3.1.90.11.33.00.00	GRATIFICACAO POR EXERCICIO DE FUNCOES	843	
3.1.90.11.37.00.00	GRATIFICACAO DE TEMPO DE SERVICO	569	
3.1.90.11.40.00.00	GRATIFICACOES ESPECIAIS	653	
3.1.90.11.42.00.00	FERIAS INDENIZADAS	597	
3.1.90.11.43.00.00	13o SALARIO	681	
3.1.90.11.45.00.00	FERIAS - ABONO CONSTITUCIONAL	709	
3.1.90.11.46.00.00	FERIAS - PAGAMENTO ANTECIPADO	737	
3.1.90.11.47.00.00	LICENCA-PREMIO	773	
3.1.90.11.74.00.00	SUBSIDIOS	2175	
3.1.90.11.99.00.00	OUTRAS DESPESAS FIXAS - PESSOAL CIVIL	625	
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS	231	170.939,52
3.1.90.13.02.01.00	INSS - SERVIDORES	872	
3.1.90.13.02.03.00	INSS - AGENTES POLITICOS	883	
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS - PESSOAL CIVI	232	82.055,56
3.1.90.16.44.00.00	SERVICOS EXTRAORDINARIOS	899	
3.1.90.94.00.00.00	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS	2759	30.936,31
3.1.90.94.01.01.00	INDENIZACAO PARA DEMISSAO DE SERVIDORES/	3267	
3.1.90.94.01.03.00	FERIAS, AVISO PREVIO E/OU 13o SALARIO IN	2785	
3.3.90.14.00.00.00	DIARIAS - CIVIL	234	29.079,90
3.3.90.14.14.00.00	DIARIAS NO PAIS	923	
3.3.90.14.15.00.00	Diarias Curta Distancia	3137	
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	235	88.380,87
3.3.90.30.01.00.00	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	954	
3.3.90.30.04.00.00	GAS E OUTROS MATERIAIS ENGARRAFADOS	977	
3.3.90.30.07.00.00	GENEROS DE ALIMENTACAO	1001	
3.3.90.30.10.00.00	MATERIAL ODONTOLOGICO	2936	
3.3.90.30.15.00.00	MATERIAL PARA FESTIVIDADES E HOMENAGENS	1256	
3.3.90.30.16.00.00	MATERIAL DE EXPEDIENTE	1026	
3.3.90.30.17.00.00	MATERIAL DE T.I.C. (CONSUMO)	1053	
3.3.90.30.21.00.00	MATERIAL DE COPA E COZINHA	1077	
3.3.90.30.22.00.00	MATERIAL DE LIMPEZA E PRODUTOS DE HIGIEN	1101	
3.3.90.30.23.00.00	UNIFORMES, TECIDOS E AVIAMENTOS	1126	
3.3.90.30.24.00.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS IMOVEIS	1171	
3.3.90.30.25.00.00	MATERIAL PARA MANUTENCAO DE BENS MOVEIS	1145	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Memorando nº 005/2017

Manoel Viana, 26 de Julho de 2017.

De: Contabilidade
Para: Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria e Comércio
Assunto: Memorando 081/2017 de 21.07.2017

Em resposta ao vosso memorando, com base nos entendimentos do TCU e da AGU, a seguir descritos, expomos:

1 - Entendimento do TCE: ... não é qualquer despesa pública que impõe a necessidade de atendimentos dos ditames legais do art. 16 da L.C. 101/2000. Nem mesmo a possibilidade de que determinados contratos, caso daqueles que tem por objeto serviços contínuos, superem os exercícios financeiros em que firmados é capaz de impor, por si só, a necessidade de manifestações da área orçamentária de órgãos e entidades a respeito da LRF. Nesse sentido, serviços corriqueiros, usuais e permanentes, já previstos nas leis orçamentárias anuais, não alcançam o conceito de ação governamental. É aqui, pois, que se enquadram geralmente os serviços contínuos contratados pela Administração. Trata-se, a propósito, da conclusão adotada pelo TCU no Acórdão 883/2005, Primeira Câmara: "Já **as despesas contínuas, mormente as relacionadas a serviços de manutenção e funcionamento do setor público, por não serem criadas ou aumentadas em suas renovações contratuais ou licitações anuais, não se sujeitariam aos preceitos dos arts. 16 e 17, em virtude de não constituírem gastos novos (foram criadas no passado e, portanto, já fizeram partes de lei orçamentárias pretéritas) e porque previstas na lei orçamentária vigente ...**"

2 - Entendimento da AGU: Orientação Normativa 52 (Portaria AGU 124 publicada no DOU de 02/05/2014), vejamos o conteúdo: "AS DESPESAS ORDINÁRIAS E ROTINEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO, JÁ PREVISTAS NO ORÇAMENTO E DESTINADAS À MANUTENÇÃO DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS PRÉEXISTENTES, DISPENSAM AS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NOS INCISOS I E II DO ART. 16 DA LC Nº 101 DE 2000".

Entendemos que observando o próprio caput do art. 16 da LRF estabelece que somente a **criação** ou **expansão de ação governamental** que implique **aumento de despesa** necessita observar os seus ditames e para isso, a seguir, reproduziremos as ponderações tecidas pelo Tribunal de Contas da União no acórdão TCU 1085/2007 – Plenário, as quais delineiam, com precisão o conteúdo dos referidos conceitos:

"O vocábulo **criação** deriva do latim *creatio*, sendo empregado no sentido de ato de criar, que configura a manifestação da vontade estatal promotora do nascimento da relação jurídica de repercussão no campo financeiro-orçamentário. Aqui é tomada com o sentido de instituição



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental.

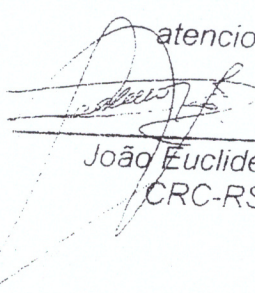
Por outro lado, a **expansão** implica conceito que determina a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo. Reproduz tão-somente atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental, necessita ser expandida, por conveniência do interesse público. É ditado, portanto, em razão das exigências derivadas das demandas sociais, da prestação de serviços públicos e dos investimentos que ao Poder Público cabe realizar.

(...)

Finalmente, tem-se o **aperfeiçoamento**, que não se encaixa nas situações anteriores, embora de certa forma pressuponha a existência de programa em execução. Nesse caso, a atividade é voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, mas gera conseqüências financeiras com sua implementação.

Nesse contexto, os documentos que atestam a disponibilidade orçamentárias para os serviços já é capaz de demonstrar a viabilidade financeira em se promover a licitação e sua posterior e eventual contratação. Por meio de tal documento já se está a efetuar a afetação de recursos no elemento de despesa efetivamente correspondente ao serviço que se pretende seja prestado. Trata-se, portanto, tão-somente de gerenciar os recursos disponibilizados pela Lei Orçamentária Anual, sem de forma alguma, desrespeitar os limites por ela impostos.

atenciosamente.


João Euclides Freitas Portella
CRC-RS 49.839



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Senhores (as) Vereadores (as).

Versa o presente Projeto de Lei sobre a contratação de profissional Médico Clínico Geral vinculado a Secretaria Municipal de Secretaria de Saúde e Assistência Social para darmos continuidade ao atendimento à população na área de Saúde no Ambulatório Municipal considerando as demandas de atendimento clínico do Município, além de que estamos enfrentando uma pandemia mundial causada pela COVID 19.


Em relação ao impacto financeiro, com base na legislação pertinente, a Lei Complementar nº 101/2000, artigos 16 e 17, e, apoiado em nos órgão de consultoria, bem como, no memorando nº 005/2017 do setor de contabilidade, anexo, ainda seguindo entendimento do nosso Tribunal de Contas, neste caso fica dispensado apresentação do impacto financeiro, para contratação de pessoal.

Tal consideração está sustentada que somente à criação ou expansão de ação governamental que indique aumento de despesa necessita observar os ditames do artigo 16 da LRF. Sendo que no presente projeto tais hipóteses jurídicas não se aplicam, pois, não há criação de novo cargo na estrutura administrativa do município, ou, no caso a despesa não ultrapassa dois exercícios.

Diante destas razões, solicitamos que os Nobres Vereadores avaliem o presente Projeto de Lei e o aprovem.

Atenciosamente,

Manoel Viana, RS, 17 de junho de 2021.



JORGE GUSTAVO COSTA MEDEIROS
Prefeito Municipal